

1º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VECTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS MUSICAIS LTDA.
MHD INDUSTRIAL METALMECÂNICA LTDA. - EPP



Autos n. 0018253-08.2016.8.16.0017, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca
de Maringá, Estado do Paraná.

Plano de Recuperação Judicial apresentado
aos credores, fornecedores, colaboradores e
todos os interessados na recuperação judicial
da empresa **VECTOR** E **MHD** [AMBAS EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL]¹.

Maringá, Estado do Paraná,
22 de fevereiro de 2019.

¹ **VECTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS MUSICAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.351.181/0001-26, com sede na Rua Pioneiro Zoaldo Reginato, n. 373, CEP 87.070-060, no Município de Maringá, Estado do Paraná, e **MHD INDUSTRIAL METALMECÂNICA LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.228.461/0001-65, com sede na Rua 47.060, n. 1051, CEP 87.065-679, Parque Industrial Mário Bulhões no Município de Maringá, Estado do Paraná.



1. APROVEITAMENTO DAS PREMISSAS APRESENTADAS PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ JUNTADO AOS AUTOS.

Este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial considera e aproveita todas as premissas apresentadas pelo Plano original e eventuais alterações já acostadas aos autos de recuperação judicial, excetuados os pontos aqui modificados.

2. CHAMAMENTO DOS CREDORES PARA TOMAREM PARTE NA DISCUSSÃO DO PLANO. A SOLUÇÃO A SER ENCONTRADA NÃO É INDIVIDUAL, MAS DEVE PASSAR POR TODOS OS ENVOLVIDOS.

Para que o efetivo soerguimento do **GRUPO** possa ocorrer, é fundamental a **aprovação do presente Plano de Recuperação**, ou, então, a **discussão sobre plano alternativo** a ser apresentado na assembleia pelos credores que não concordarem com a cota de sacrifício prevista no plano. É de extrema importância, para que haja uma discussão técnica sobre o plano e aditivo apresentados, que os credores **participem da tomada de decisão do futuro das Recuperandas de forma proativa**. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores deste Aditivo, a fim de que o sucesso e a efetiva recuperação das empresas sejam uma realidade.

Com efeito, caso haja alguma situação não contemplada pelo presente Aditivo ao Plano, seus elaboradores, em conjunto com o corpo diretivo das Recuperandas CONVIDAM todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e de toda sociedade.

3. POR QUE DEVE HAVER A CHANCE DE SALVAR AS EMPRESAS? OBJETIVOS DA NOVA LEI.

A nova lei brasileira de recuperação de empresas, em vigor há pouco mais de uma década, é – na visão dos elaboradores do presente plano – **um marco nas relações empresariais existentes no País**, pois se amolda aos ditames mundiais de modernização de concessão de crédito e equalização de passivo de empresas em crise.

A lei tem como base os tradicionais conceitos europeus de insolvência e recuperação, combinado com a agilidade, praticidade e visão objetiva do legislador norte-



americano, o conhecido *Bankruptcy Act Code*, em especial o *Chapter 11*, que, há décadas, serve para consolidar as empresas em crise naquele país.

Esperam, os elaboradores do presente plano, com as considerações a seguir, despertar nos credores, fornecedores, colaboradores e interessados, além do próprio mercado, a ideia central e as razões que norteiam a **aposta na superação da crise e equalização do passivo das empresas Recuperandas.**

4. VANTAGENS DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

O salvamento de uma empresa pode **preservar postos de trabalho**, dar aos credores um **maior retorno**, incentivar a **atividade econômica** e permitir que a empresa continue a **desempenhar o seu papel na economia**. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não está sujeito a qualquer tipo de abuso. Os processos de salvamento modernos normalmente abarcam um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre um devedor, seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia.

A resolução de crises deve ser apoiada em um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa em termos de viabilidade financeira. Assim, o enquadramento de apoio deve dispor de leis e procedimentos claros que exijam o fornecimento ou o acesso a informações financeiras oportunas e precisas sobre a empresa em dificuldades; deve incentivar o empréstimo, o investimento ou a recapitalização (ainda muito incipiente no Brasil) das empresas em dificuldades que sejam viáveis; deve apoiar um vasto conjunto de atividades de reestruturação, tais como a **remissão parcial de dívidas, o reescalonamento, a reestruturação e as conversões da dívida em participações no capital; e deve dar um tratamento fiscal favorável ou neutro à reestruturação.**



5. APLICAÇÃO PRÁTICA, IN CASU, DA TEORIA PRINCIPIOLÓGICA ACIMA ABORDADA.

Em vista do exposto acima, nota-se que o legislador pátrio seguiu rigorosamente os princípios narrados, especialmente com a edição da lei n. 11.101/2005, que, aplicada ao presente caso, leva o mercado à seguinte conclusão:

AS RECUPERANDAS TÊM MUITO MAIS CONDIÇÕES DE EQUALIZAREM SEU PASSIVO SE MANTIDAS EM FUNCIONAMENTO DO QUE SE INSTANTANEAMENTE LIQUIDADAS, ONDE, NO CASO, NÃO TERIAM FORMA DE ARCAR COM O PAGAMENTO DE SEUS CREDORES EXTRACONCURSAIS.

Entendem os profissionais envolvidos na elaboração do presente Aditivo ao Plano que as condições nele apresentadas são as que **menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado**, pois elaborado com base em **critérios técnicos, econômicos e financeiros**, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios das Recuperandas e no mercado regional e nacional.

Uma vez aprovado o plano, permitir-se-á aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, devendo ser executado à risca pelos Administradores da Recuperanda, com fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, sob pena de convalidação da recuperação em falência, conforme previsto na LRF.

6. PLANO DE RECUPERAÇÃO: MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM UTILIZADOS

Para obter os recursos necessários à continuidade operacional e, também, para honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em apreço, as Recuperandas oferecem, conjuntamente, os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Nova Lei de Recuperação Judicial:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, comercial, de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para



disponibilização imediata para pagamento dos créditos, **conforme previsto no art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005**²;

2. Modificação dos órgãos administrativos da empresa, conforme item abaixo, com corte nas despesas operacionais, visando agilidade na tomada de decisões, **conforme art. 50, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005**;

3. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, **transação desses valores, conforme disposto no art. 50, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005**³.

7. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO. PREMISSAS BÁSICAS PARA OS CREDORES.

Para extinção das obrigações, alguns parâmetros devem ser aplicados a todo o passivo.

Premissa 01: A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 20 do mês subsequente ao término do período de carência.

Premissa 02: Caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados neste plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto.

Premissa 03: Após a homologação judicial do plano, a empresa poderá se desfazer de ativos pontuais, contabilizados na conta de ativos circulantes ou imobilizados, com vistas a implementar seu negócio ou a equalizar o fluxo de caixa, sempre com informação ao juízo e aos credores.

Premissa 04: A novação tratada no presente instrumento se estende às obrigações garantidas por aval, fiança ou qualquer forma de coobrigação.

Premissa 05: No intuito de viabilizar o recebimento de valores, os credores deverão apresentar às Recuperandas ou aos autos seus dados bancários. Para tanto, informa-se que foi criado o endereço de e-mail credores@vectormusical.com.br, por onde todos os credores poderão facilmente enviar seus dados para recebimento dos créditos.

² Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; (...)

³ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...)

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; (...)

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; (...)

8. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES.

CLASSE I – Credores Trabalhistas.

Não há alteração em relação às condições originariamente apresentadas.

CLASSE II – Credores Com Garantia Real

As Recuperandas, neste modificativo, melhoram as condições de pagamentos aos credores da classe de garantia real, da seguinte forma:

Carência: 24 (vinte e quatro) meses.

Deságio: 70% (setenta por cento).

Prazo: 120 (cento e vinte) parcelas mensais.

Correção: T.R. (taxa referencial).

Juros: 2% (dois por cento) ao ano.

A condição prevista para credores que continuarem o fornecimento será prevista a seguir.

CLASSE III – Credores Quirografários

O grande diferencial no pagamento da dívida dos credores pertencentes à classe quirografia e ME/EPP é a cláusula de colaboração em continuidade no fornecimento, que possibilita o recebimento de 100% da dívida de forma atualizada, explicada no item subsequente.

Não parece justo às Recuperandas e aos credores que continuarem o fornecimento que a condição de pagamento a eles oferecida seja a mesma oferecida a credores que cessaram o fornecimento e não mais confiarem na empresa. Por justiça, o presente plano tem de prever algo mais benéfico àqueles que continuarem a apostar na Recuperanda.

Entretanto, para os credores que não mais fornecerem bens ou serviços à Recuperanda, a sistemática de pagamento proposta é a seguinte:

Carência: 24 (vinte e quatro) meses.

Deságio: 70% (setenta por cento).

Prazo: 120 (cento e vinte) parcelas mensais.

Correção: T.R. (taxa referencial).

Juros: 2% (dois por cento) ao ano.



A condição prevista para credores que continuarem o fornecimento será prevista a seguir.

CLASSE IV – Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte

Como já ratificado no item precedente, o grande diferencial no pagamento da dívida dos credores pertencentes à classe quirografária e ME/EPP é a cláusula de colaboração em continuidade no fornecimento, que possibilita o recebimento de 100% da dívida de forma atualizada, explicada no item subsequente.

Entretanto, para os credores que não mais fornecerem bens ou serviços à Recuperanda, a sistemática de pagamento proposta é a seguinte:

Carência: 24 (vinte e quatro) meses.

Deságio: 60% (sessenta por cento).

Prazo: 120 (cento e vinte) parcelas mensais.

Correção: T.R. (taxa referencial).

Juros: 2% (dois por cento) ao ano.

A condição prevista para credores que continuarem o fornecimento será prevista a seguir.

9. CLÁUSULA DE COLABORAÇÃO. TRATAMENTO ESPECIAL A CREDITORES FORNECEDORES, FOMENTADORES OU PARCEIROS, INDEPENDENTEMENTE DA CLASSE A QUE PERTENÇAM.

Para os credores fornecedores – *assim entendidos aqueles de quem as Recuperandas adquiram novos créditos instrumentalizados por produtos, insumos e serviços (nos moldes já expostos acima – item 08)*, as Recuperandas propõem uma amortização gradativa em 5% (cinco por cento) de cada nova linha de crédito concedida. Exemplo:

Risco habilitado do Credor X	Haircut aplicado pelo PRJ	Valor a receber aplicando-se o deságio	Valor da nova linha de crédito concedida	Amortização em 5% na linha de crédito	Valor total a receber dentro da Recuperação
R\$ 1.000.000,00	70%	R\$ 300.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 350.000,00



As operações poderão ser repetidas quantas vezes o giro da empresa suportasse, desde que as Recuperandas necessitem da linha de crédito, por óbvio, e que referida negociação represente o melhor interesse das sociedades em recuperação. Frise-se que essa cláusula possibilita ao credor parceiro o recebimento de 100% de seu crédito, sem deságio, em retenções de 5% sobre as novas linhas de créditos concedidas.

Importante que se frise que as Recuperandas **estariam obrigadas a contratar com os fornecedores e instituições financeiras fomentadoras interessados na amortização do deságio**, desde que a proposta deles tivesse **iguais condições** às melhores ofertas encontradas no mercado, e, novamente, desde que a Empresa necessite de referidos créditos.

10. CRÉDITOS ILÍQUIDOS QUANDO DA VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

Aos credores com créditos ainda ilíquidos quando da votação do plano de recuperação judicial, independentemente da classe a que pertençam, são resguardadas as seguintes condições para quitação, condições essas aplicáveis tão logo haja a liquidação:

- Carência: 24 (vinte e quatro) meses.
- Deságio: 80% (oitenta por cento).
- Prazo: 120 (cento e vinte) parcelas mensais.
- Correção: T.R. (taxa referencial).
- Juros: 2% (dois por cento) ao ano.

Fica resguardado ao credor com créditos ilíquidos o direito de aderir à cláusula de colaboração descrita no item 10, do presente plano, por onde poderia se viabilizar o recebimento da integralidade do crédito devido pelas Recuperandas.

11. HAIRCUT, AGING E RESULTADO JÁ PERFORMADO DE CREDORES.

Em várias propostas, há a necessidade de um *haircut* no valor da dívida. O total do deságio pretendido foi efetuado levando-se em consideração vários critérios, sempre de forma individualizada com base no histórico de cada credor.



Um dos critérios é o **montante de juros já pagos conforme track record (histórico) com o credor**, culminando que, em alguns casos, os credores já performaram resultados de forma suficientemente satisfatória (ao menos sob o critério de exaurimento da capacidade de pagamento da atividade) com as Recuperandas, razão pela qual entendem as Recuperandas que tais credores poderiam efetuar maiores concessões de prazo, carência e equalização de encargos financeiros, permitindo o soerguimento das empresas.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS.

Através deste Aditivo, as Recuperandas buscam não somente atender aos interesses de seus credores, mas, também, continuarem trabalhando e produzindo, gerando resultado positivo, renda, empregos e aumentando seu valor econômico agregado, preservando os postos de trabalho existentes, e, ainda, incentivando a atividade econômica.

A solução ora exposta representa a melhor fórmula encontrada pelos consultores para permitir a continuidade das empresas no mercado, trazendo atratividade aos credores, eis que a existência de um *surplus* financeiro (superávit) canalizado para pagamento de dívidas, demonstra o interesse das empresas em honrar seus compromissos o quanto antes.

Os pedidos de desconto efetuados referem-se a desacordos comerciais, altos juros pagos no passado, (compensação com valores atualmente devidos) extinção de ações judiciais em trâmite, computando-se pagamento de custas e honorários.

Confiam os consultores elaboradores do plano que apresentaram todos os dados necessários para uma tomada de decisão, por parte dos credores, que atendam aos princípios e objetivos da Lei.

13. RATIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS CREDITORES NA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DO PLANO.

Fundamental ratificar a possibilidade de uma discussão técnica sobre o plano apresentado, a fim de que os credores participem na tomada de decisão do futuro da empresa. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do presente plano, objetivando o sucesso da recuperação da empresa.



Os credores podem procurar o Escritório responsável pela elaboração do plano, em Caçador/SC, Florianópolis/SC, São Paulo/SP ou Curitiba/PR, para oferecerem suas críticas e sugestões. Podem, ainda, os interessados acessar o site www.lollato.com.br, no ícone "CONTATO", e encaminhar propostas alternativas para discussão em eventual Assembleia-Geral.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano **voltam a convidar** todos à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades das empresas e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda sociedade.

14. **"DE ACORDO" DA RECUPERANDA.**

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, a Recuperanda põe o seu "DE ACORDO" ao presente instrumento, **RESSALTANDO QUE OS ELABORADORES DO PLANO ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO PARA RECEBER SUGESTÕES OU PLANOS ALTERNATIVOS NOS SEU ESCRITÓRIO, OU, INCLUSIVE, POR VIA ELETRÔNICA, PELOS E-MAILS: aguinaldo@lollato.com.br e felipelollato@lollato.com.br.**

Maringá, Estado do Paraná, 22 de fevereiro, de 2019.

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174

**VECTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ACESSÓRIOS MUSICAIS LTDA.**
CNPJ 02.351.181/0001-26

MHD IND. METALMECÂNICA LTDA. – EPP
CNPJ 07.228.461/0001-65

